



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5250/2020	5584/2020	22/06/2020 09:15:03	22/06/2020 09:15:02

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

358/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CARLOS VON

Ementa:

Garante o direito de estudantes da área médica a continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2020

Garante o direito de estudantes da área médica a continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica garantido o direito aos estudantes de nível técnico e de graduação em cursos da área médica de continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios enquanto perdurar o estado de emergência na saúde e calamidade pública instaurada no Estado do Espírito Santo em decorrência da pandemia de Covid-19, desde que de acordo com os protocolos de segurança sanitária.

Art. 2º Restando apenas a carga horária exigida no estágio curricular obrigatório para a colação de grau ou conclusão do curso de nível técnico, ao estudante fica garantido o direito de obter as certificações necessárias para considerar o curso concluído.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo somente se aplica aos estudantes que dispuserem de mais de 90% da carga horária mínima exigida no estágio curricular obrigatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial e perderá sua eficácia a partir da revogação do ato que decretou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir norma jurídica de garantia de direito subjetivo a determinado setor da classe social, a fim de que estudantes dos cursos de graduação e nível técnico nas áreas médicas possam exercer o direito de continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios, a fim de que preencham os requisitos mínimos de colação de grau, bem como conclusão de curso.

É cediço a extrema necessidade por demanda de profissionais na prestação de serviços de saúde pública e privada, razão pela qual o labor humano disponível em quaisquer setores da formação acadêmica deverá ser aproveitado, na medida da categórica observância dos protocolos de segurança sanitária.

De igual forma, a *mens legis* do projeto de lei consubstancia-se na previsão normativo-legal de garantir a possibilidade de flexibilização das regras de colação de grau e conclusão de curso para aqueles que preencherem mais de 90% do estágio escolar, podendo ser emitidas as documentações de conclusão de curso, desde que este seja o único requisito faltante para a integral finalização da grade escolar.

Assim, em circunstâncias peculiares, nas quais a exigência de políticas de preservação da saúde alheia se afigura necessária para que a coletividade não padeça em prejuízos incontornáveis, a presente proposição legislativa é medida que se impõe para potencializar o quantitativo de profissionais da área médica nas instituições de saúde, razão pela qual, ante a inegabilidade da constitucionalidade do escopo legiferante desta proposição, bem como a observância à juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa desta prematura norma jurídica e, não se olvidando a relevância temática apresentada através deste projeto inaugural, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 22 de junho de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de junho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 30 de junho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 358/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 358/2020

Garante o direito de estudantes da área médica a continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o direito aos estudantes de nível técnico e de graduação em cursos da área médica de continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios enquanto perdurar o estado de emergência na saúde e calamidade pública instaurada no Estado do Espírito Santo em decorrência da pandemia de Covid-19, desde que de acordo com os protocolos de segurança sanitária.

Art. 2º Restando apenas a carga horária exigida no estágio curricular obrigatório para a colação de grau ou conclusão do curso de nível técnico, ao estudante fica garantido o direito de obter as certificações necessárias para considerar o curso concluído.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo somente se aplica aos estudantes que dispuserem de mais de 90% (noventa por cento) da carga horária mínima exigida no estágio curricular obrigatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e perderá sua eficácia a partir da revogação do ato que decretou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**

Em 30 de junho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo

Diretor de Redação - DR

Bianca/Ayres/Ernesta

ETL nº 309/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 360036003300390036003A00540052004100



fls. 10



Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 358/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de julho de 2020.

Lucas Faria Alves

Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 358/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 6 de julho de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 358/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 6 de julho de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 358/2010.

Autor (a): Deputado Carlos Von.

Assunto: Garante o direito de estudantes da área médica a continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de garantir o direito de estudantes da área médica a continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 22.06.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 23.06.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.


É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, conforme se infere da justificativa, *“a presente proposição visa instituir norma jurídica de garantia de direito subjetivo a determinado setor da classe social, a fim de que estudantes dos cursos de graduação e nível técnico nas áreas médicas possam exercer o direito de continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios, a fim de que preencham os requisitos mínimos de colação de grau, bem como conclusão de curso”*.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Ainda, em conformidade com a Justificativa, “*é cediço a extrema necessidade por demanda de profissionais na prestação de serviços de saúde pública e privada, razão pela qual o labor humano disponível em quaisquer setores da formação acadêmica deverá ser aproveitado, na medida da categórica observância dos protocolos de segurança sanitária*”.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre educação, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, inciso IX, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.


§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, verifica-se a matéria em apreço é regulada, à nível nacional, pelas disposições contidas Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional¹, em especial, as estabelecidas nos seus artigos 8º, §§ 1º e 2º; 10, inciso V; 16, incisos I a III; 17, incisos I a IV; 18, incisos I a III; e 82, *in verbis*:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:


I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

De fato, nos termos da legislação evidenciada, os Estados-membros incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, que compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual; as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos de educação estaduais, devendo, inclusive, estabelecer normas quanto a realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.


Assim, a matéria proposta somente pode abranger as instituições de educação superior mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, uma vez que estas são as únicas faculdades ou universidades de medicina compreendidas pelo respectivo sistema de ensino estadual, possivelmente situadas neste Estado.

Diante dessas evidências, resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a matéria em apreço, nos termos das disposições constitucionais mencionadas, desde que fique evidente que suas regras abrangem somente o sistema de ensino estadual.

Portanto, nos termos do que recomenda a Instrução Normativa nº 002/2015, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, cumpre sugerir emenda que vise restringir a abrangência do projeto ao sistema de ensino estadual, no sentido de promover o saneamento da proposição, evitando a ocorrência de inconstitucionalidade formal por invasão da competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais acerca da educação e, conseqüentemente, a infringência ao artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria, nos termos aduzidos, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	


Quanto à iniciativa da matéria, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, que atribuem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal², *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61

² ADI 3394 /AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	


da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(grifou-se)

Desta forma, nos termos da Jurisprudência mencionada, verifica-se que a matéria, ao garantir o direito aos estudantes de nível técnico e de graduação em cursos da área médica de continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios enquanto perdurar o estado de emergência na saúde e calamidade pública instaurada no Estado, em decorrência da pandemia de Covid-19, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual.

Ainda, quanto à iniciativa da propositura, constata-se que esta não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros Grau, relator da mencionada ADI 3.394/AM, *in verbis*:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

(grifou-se)


Destarte, analisando o texto da proposição, entende-se, S.M.J., que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, mormente da Secretaria de Estado da Educação, consubstanciando-se tão somente no exercício de incumbência legal de baixar normas complementares para o respectivo sistema de ensino, em complementação ao que determina a própria legislação federal, com nobre propósito de potencializar o quantitativo de profissionais da área de saúde disponível, evitando prejuízos para a própria população e minimizando os efeitos da pandemia provocada pela Covid19 para os alunos dos cursos da área médica.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a maioria simples ou relativa, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual³, editado em simetria com o artigo 47 da Constituição Federal; que o regime inicial de tramitação, a princípio, é o ordinário, e que o processo de votação é o simbólico, conforme estabelecido, respectivamente, pelas disposições contidas nos artigos 148, inciso II, e 200, inciso I, do Regimento Interno⁴.

³ Art. 59. *Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

⁴ Art. 148. *As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial.*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No que se refere à juridicidade e à legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, posto que se compatibiliza, desde que adotada a emenda abaixo sugerida, com o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - bem como colima para a concretização, dentre outras normas constitucionais, das dispostas nos artigos 6º; 23, inciso V; 205 e 211, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.


Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal;



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 360036003700370033003A00540052004100



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto nº	Página
	Carimbo / Rubrica	

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, desta forma, a adoção do estudo específico constante dos autos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 358/2020**, de autoria do Deputado Carlos Von, que garante o direito de estudantes da área médica a continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios, desde que adotada a emenda abaixo.

Emenda nº /2020.

- O artigo 1º do Projeto de Lei nº 358/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica garantido o direito aos estudantes de nível técnico e de graduação em cursos da área médica de instituições compreendidas pelo sistema de ensino estadual, nos termos da lei de diretrizes e bases da educação nacional, de continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios enquanto perdurar o estado de emergência na saúde e calamidade pública instaurada no Estado do Espírito Santo em decorrência da pandemia de Covid-19, desde que de acordo com os protocolos de segurança sanitária.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 06 de julho de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 7 de julho de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de julho de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Constitucionalidade com Emenda

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

O relator da matéria, Deputado Gandini, ofereceu parecer oral na Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e legalidade, com o acolhimento da emenda sugerida pelo Procurador, sendo acompanhado pelos demais membros da referida comissão, na 53ª sessão ordinária (virtual) do dia 28/07/2020.

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Cidadania em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Cidadania em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do parecer oral pela aprovação da Proposição com emenda

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

O relator da matéria, Deputado Enivaldo dos Anjos, ofereceu parecer oral na Comissão de Cidadania, pela aprovação, acompanhando o parecer oral da Comissão de Justiça, com emenda, sendo acompanhado pelos demais membros da referida comissão, na 53ª sessão ordinária (virtual) do dia 28/07/2020.

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Saúde em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Saúde em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do parecer oral pela aprovação da Proposição com emenda

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

O relator da matéria, Deputado Emílio Mameri, ofereceu parecer oral na Comissão de Saúde, pela aprovação, acompanhando o parecer oral da Comissão de Justiça, com emenda, sendo acompanhado pelos demais membros da referida comissão, na 53ª sessão ordinária (virtual) do dia 28/07/2020.

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Finanças o relator, **Deputado Euclério Sampaio**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na sessão ordinária (virtual) do dia 28/07/2020. (Prazo até o dia 04/08/2020).

Vitória, 28 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Finanças em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do parecer oral pela aprovação da Proposição com emenda

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

O relator da matéria, Deputado Euclério Sampaio, ofereceu parecer oral na Comissão de Finanças, pela aprovação, acompanhando o parecer oral da Comissão de Justiça, com o acolhimento da emenda sugerido pelo Procurador, sendo acompanhado pelos demais membros da referida comissão, na 54ª sessão ordinária (virtual) do dia 29/07/2020.

Vitória, 29 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação da Proposição Principal em Regime de Urgência

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal com Emendas

Próxima Fase: Votação da Redação Final

A(o) Plenário,

A matéria foi aprovada em votação simbólica, no Plenário, na forma dos pareceres orais das comissões pertinentes a matéria, com o acolhimento da emenda sugerida pelo Procurador, na 50ª sessão ordinária (virtual) do dia 29/07/20. Após, o Presidente da Mesa Diretora convocou os membros da Comissão de Justiça para oferecer parecer oral a redação final. Assumindo a Presidência e a relatoria da Comissão de Justiça, o Deputado Vandinho Leite avocou a matéria e opinou pela aprovação da redação final, sendo acompanhado pelos demais membros. Em seguida o Senhor Presidente da Comissão devolveu o Projeto à Mesa Diretora.

Vitória, 29 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Votação da Redação Final

Ação Realizada: Aprovação da Redação Final

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

O Sr. Presidente da Mesa Diretoria colocou em votação a redação final do presente Projeto, no Plenário, na forma do parecer oral da Comissão de Justiça que foi pela aprovação, sendo aprovado pelas Srs. Deputadas e pelos Senhores Deputados, e remetendo os autos a Secretaria para extração dos autógrafos.

Vitória, 29 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis após o recebimento do Processo na Secretaria de Governo.

Vitória, 30 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73/2020

Garante o direito de estudantes da área médica a continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 358/2020**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o direito aos estudantes de nível técnico e de graduação em cursos da área médica de instituições compreendidas pelo sistema de ensino estadual, nos termos da lei de diretrizes e bases da educação nacional, de continuarem e concluírem seus respectivos estágios curriculares obrigatórios enquanto perdurar o estado de emergência na saúde e calamidade pública instaurada no Estado do Espírito Santo em decorrência da pandemia de Covid-19, desde que de acordo com os protocolos de segurança sanitária.

Art. 2º Restando apenas a carga horária exigida no estágio curricular obrigatório para a colação de grau ou conclusão do curso de nível técnico, ao estudante fica garantido o direito de obter as certificações necessárias para considerar o curso concluído.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo somente se aplica aos estudantes que dispuserem de mais de 90% (noventa por cento) da carga horária mínima exigida no estágio curricular obrigatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e perderá sua eficácia a partir da revogação do ato que decretou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Palácio Domingos Martins, 29 de julho de 2020.

ERICK MUSSO
Presidente





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Posicionamento do Governador

Ação Realizada: Veto Total

Próxima Fase: Registro da Publicação do Veto Total

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Prezados, Considerando o protocolo da Mensagem Governamental nº 130/2020, sob o MV nº 19, em 21/08/2020, a qual encaminha as razões de veto total ao presente autógrafo, devolvo os autos. Att,

Vitória, 24 de agosto de 2020.

Bárbara Carneiro Caniçali
Gerente de Atos Legislativo do Governo - 3100066 SPTC-ES

Tramitado por, BRUNELLA CINTRA SODRÉ Matrícula





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Registro da Publicação do Veto Total

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ao Arquivo Geral

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Vitória, 23 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Ao Arquivo Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Arquivamento da Proposição Principal

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Mantido o veto total, comunicado ao Sr. Governador em 23.09.2020.

Vitória, 23 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SRTL

OF. N° 137/SGP/Ales

Vitória, 23 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Sirvo-me do presente para informar a V.Exa. que em Sessão Ordinária Virtual realizada no dia 23 de setembro de 2020, foi mantido o Veto Total ao **Projeto de Lei n° 358/2020**, de autoria do Deputado Carlos Von, enviado a esta Casa através da **Mensagem n° 19/2020**.

Atenciosamente,

ERICK MUSSO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória /ES

Telefone: (27) 3382-3500 Fax: (27) 3385-3707



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370032003000310039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 42



Processo: 5250/2020 - PL 358/2020

Fase Atual: Arquivamento da Proposição Principal

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Vitória, 24 de setembro de 2020.

Nilza Nandolfo
Técnico Legislativo Sênior - 327864

Tramitado por, Nilza Nandolfo Matrícula 327864

